



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2918901 - SP (2025
/0145637-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALEX BEZERRA DE SOUZA
AGRAVANTE : DANILO CHECA
ADVOGADA : KAROLINE CARVALHO SILVA - SP463172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. USO DA QUALIFICADORA SOBEJANTE NA ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL DIFERENTE DO FECHADO. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

2. "É idônea a valoração negativa das circunstâncias do delito, tendo em vista a gravidade concreta da conduta de quem invade a residência da vítima" (AgRg no HC n. 609.143/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021).

3. Segundo a orientação desta Corte, "em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para

qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base, como circunstância judicial negativa" (AgRg no HC n. 609.143/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021).

4. No caso, o fato de o crime haver sido cometido em residência (asilo inviolável), a qualificadora sobressalente e a pluralidade de maus antecedentes não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a elevação da pena-base.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, não viola os arts. 42 do CP e 387, § 2º, do CPP a sentença que deixa de fazer a detração, quando o desconto do tempo de prisão cautelar não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao réu. Precedentes.

6. A detração penal, destinada à aferição apenas do regime inicial de cumprimento da pena, regida pelos arts. 42 do CP e 387, § 2º, do CPP, é instituto cuja competência de exame cabe ao Juízo de conhecimento. Por sua vez, a progressão de regime na execução penal (provisória ou definitiva), regida pela Lei de Execuções Penais, que, no caso, deve levar em consideração o entendimento firmado no Tema n. 1.155 do STJ (recolhimento domiciliar noturno para fins de detração), é instituto cuja competência de análise cabe ao Juízo da execução.

7. Na hipótese em análise, em virtude das circunstâncias desfavoráveis e da reincidência dos réus, o desconto do tempo de prisão provisória e de eventual medida constritiva aplicada (recolhimento domiciliar noturno) não teria o condão de alterar o regime inicial fechado.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2918901 - SP (2025
/0145637-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALEX BEZERRA DE SOUZA
AGRAVANTE : DANILO CHECA
ADVOGADA : KAROLINE CARVALHO SILVA - SP463172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. USO DA QUALIFICADORA SOBEJANTE NA ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL DIFERENTE DO FECHADO. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

2. "É idônea a valoração negativa das circunstâncias do delito, tendo em vista a gravidade concreta da conduta de quem invade a residência da vítima" (AgRg no HC n. 609.143/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021).

3. Segundo a orientação desta Corte, "em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para

qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base, como circunstância judicial negativa" (AgRg no HC n. 609.143/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021).

4. No caso, o fato de o crime haver sido cometido em residência (asilo inviolável), a qualificadora sobressalente e a pluralidade de maus antecedentes não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a elevação da pena-base.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, não viola os arts. 42 do CP e 387, § 2º, do CPP a sentença que deixa de fazer a detração, quando o desconto do tempo de prisão cautelar não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao réu. Precedentes.

6. A detração penal, destinada à aferição apenas do regime inicial de cumprimento da pena, regida pelos arts. 42 do CP e 387, § 2º, do CPP, é instituto cuja competência de exame cabe ao Juízo de conhecimento. Por sua vez, a progressão de regime na execução penal (provisória ou definitiva), regida pela Lei de Execuções Penais, que, no caso, deve levar em consideração o entendimento firmado no Tema n. 1.155 do STJ (recolhimento domiciliar noturno para fins de detração), é instituto cuja competência de análise cabe ao Juízo da execução.

7. Na hipótese em análise, em virtude das circunstâncias desfavoráveis e da reincidência dos réus, o desconto do tempo de prisão provisória e de eventual medida constritiva aplicada (recolhimento domiciliar noturno) não teria o condão de alterar o regime inicial fechado.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEX BEZERRA DE SOUZA e DANILO CHECA agravam de decisão em que conheci de seu agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a defesa reitera que a individualização da pena não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Reafirma que houve erro ao utilizar a qualificadora do rompimento de obstáculo como circunstância judicial desfavorável, configurando *bis in idem*. Rememora que, indevidamente,

o Tribunal local deixou de aplicar a detração da medida cautelar restritiva de liberdade, prevista no artigo 42 do Código Penal, desconsiderando o tempo de restrição do repouso noturno.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Os agravantes foram condenados, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, cada um, igualmente, a 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 8 dias-multa

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva, a fim de alterar a pena definitiva dos réus, cada um, igualmente, para 1 ano e 3 meses de reclusão e 6 dias-multa, mantido o regime fechado.

Apesar dos esforços dos ora agravantes, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Art. 59 do CP

O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Nesse sentido: AgRg no HC n. 821.464/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

O Tribunal de origem assim estabeleceu a pena-base do réu (fl. 789):

Assim, considerando somente o fato de ter sido o crime cometido em residência, asilo inviolável, o que demonstra uma maior reprovabilidade da conduta; uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável; e os maus antecedentes dos réus Alex, Danilo e Felipe, que ostentam condenações com trânsito em julgado para a Defesa (réu Alex: Processo nº 0011114-

15.2016.8.26.0635 fls. 106; réu Danilo: Processo nº 0018229-72.2011.8.26.0050 fls. 533/534; e réu Felipe: Processo nº 0067155-21.2010.8.26.0050 fls. 515; e processo nº 0028222-29.2012.8.26.0625 fls. 518/519), entendendo mais adequado o aumento de 1/4 acima do mínimo para estes réus, resultando, agora, em 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Com efeito, "É idônea a valoração negativa das circunstâncias do delito, tendo em vista a gravidade concreta da conduta de quem invade a residência da vítima" (AgRg no HC n. 609.143/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021).

Portanto, os fatos acima descritos – crime cometido em residência (asilo inviolável), a qualificadora sobressalente e a pluralidade de maus antecedentes – não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial.

A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no HC n. 844.533/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.

A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base – 1/4 sobre a pena mínima.

II. Art. 155, § 4º, do CP

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte (fl. 789):

Observo que estando presente mais de uma qualificadora, uma delas pode ser utilizada como circunstância judicial desfavorável, para justificar um aumento da pena-base, pois, de fato, a presença de mais de uma qualificadora autoriza a utilização uma delas como circunstância judicial negativa, conforme o mais recente entendimento jurisprudencial, tendo em vista que a presença de

somente uma já seria suficiente para caracterizar o furto qualificado.

O entendimento firmado no acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, "em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base, como circunstância judicial negativa" (AgRg no HC n. 609.143/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021).

III. Art. 42 do CP

Ao analisar a detração penal, a Corte de apelação decidiu nestes termos (fls. 792-793, grifei):

Consigne-se que, embora se possa saber o tempo que os réus permaneceram custodiados ou sob liberdade provisória, ele não terá influência na determinação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, uma vez que os regimes estão sendo estabelecidos não em razão da quantidade de pena, tampouco da gravidade abstrata do delito, mas das circunstâncias do caso concreto, dos **maus antecedentes de alguns réus e da reincidência em crime doloso, reveladora da necessidade da imposição de regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção. Assim, não há que se cogitar, in casu, da aplicação do disposto no artigo 387, § 2º, do CPP.**

No mais, não dispõe este Tribunal de informação segura sobre a existência de outras execuções criminais em nome dos réus, sendo certo que a detração do tempo de pena já cumprida deverá ser verificada e realizada, se cabível, pelo Douto **Juízo de Execução (art. 66, inciso III, “c”, da Lei de Execução Penal)**, que dispõe de mais informações no tocante aos acusados e fará os devidos cálculos para a detração, bem como **verificará, além do lapso temporal de pena já cumprida, a presença ou não de todos os demais requisitos para a eventual progressão de regime.**

Como se observa, a defesa confunde dois institutos jurídicos: a **detração penal**, destinada à aferição **apenas do regime inicial de cumprimento da pena**, regida pelos arts. 42 do CP e 387, § 2º, do CPP, cuja competência de exame é do Juízo de conhecimento, e a **progressão de regime** na execução penal (provisória ou definitiva), regida pela Lei de Execuções Penais, que, no caso, deve levar em consideração o entendimento firmado no Tema n. 1.155 do STJ, mas cuja competência de análise é do Juízo da execução.

Na hipótese em análise, como bem concluiu o Tribunal estadual, em virtude das **circunstâncias desfavoráveis** e da **reincidência dos réus** (fls. 789-791), o desconto do tempo de prisão provisória e de eventual medida constritiva aplicada (recolhimento domiciliar noturno) não teria o condão de alterar o **regime inicial fechado**.

De acordo com a jurisprudência do STJ, não viola os arts. 42 do CP e 387, § 2º, do CPP a sentença que deixa de fazer a detração, quando o desconto do tempo de prisão cautelar não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao réu. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.097.613/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 e REsp n. 1.843.481/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/12/2021.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0145637-8

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.918.901 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15177122620208260228

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX BEZERRA DE SOUZA
AGRAVANTE : DANILO CHECA
ADVOGADA : KAROLINE CARVALHO SILVA - SP463172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX BEZERRA DE SOUZA
AGRAVANTE : DANILO CHECA
ADVOGADA : KAROLINE CARVALHO SILVA - SP463172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54265551294==1854@

2025/0145637-8 - AREsp 2918901 Petição : 2025/0069010-8 (AgRg)